DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9623/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7376/2017
PROTOCOLO	: 1808901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – ÓLEO DIESEL S10
EMPRESA ADJUDICADA	: DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 472.525,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS – ÓLEO DIESEL S10 - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2017 (fls. 40/77).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 1534/2008 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis – óleo diesel S10 no valor estimado importa em R$ 472.525,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 51);

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-17134/2017 (fls. 234/238).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-11748/2017 (fls. 239/240), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 1534/2008 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis – óleo diesel S10, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 40).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 51);

O valor estimado importa em R$ 472.525,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Análise (fl. 234)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 238), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, ressalvando, porém, a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 239), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> I – *REGULAR COM RESSALVA* do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 019/2017, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor João Carlos Krug, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 250.233.8112-53 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> IV - *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Quanto ao defeito decorrente da intempestividade verificada na remessa dos documentos há de ser relevado tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, como bem observado pela unidade técnica que declinou de proceder a intimação ao órgão somente com esse propósito em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº 019/2017 (fls. 40/77), instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53 (fl. 36), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 21 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator